



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 9ª VARA
FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1056477-24.2025.4.01.3900

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelos Procuradores e Procuradora da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos, 127 e 129, incisos II, V e IX, da Constituição da República, no art. 6º, inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93, vem, na presente Ação Civil Pública, **requerer a inclusão do MPF no polo ativo da demanda e pedir prazo para realizar o devido aditamento à petição inicial.**

A medida se justifica pela altíssima relevância e complexidade dos temas jurídicos e ambientais envolvidos, que dizem respeito à proteção de uma nova fronteira exploratória na Margem Equatorial, em uma região de notória sensibilidade socioambiental, como a Bacia da Foz do Rio Amazonas. Ademais, é plenamente cabível e necessário para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais afetados pelo empreendimento de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59.

Uma vez deferido o ingresso do Ministério Público Federal na condição de litisconsorte ativo, faz-se imperativo **o deferimento de prazo razoável para que se possa promover o aditamento da Petição Inicial, com fulcro no art. 329 do CPC.**

1. DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

A competência territorial para processar e julgar a lide é determinada pela extensão territorial dos danos, conforme a Lei da Ação Civil Pública¹. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, determina que, nos casos em que o dano tenha abrangência regional, a ação coletiva deverá ser proposta no foro da capital do Estado². Nesse sentido: STJ, **AgRg nos EDcl no CC 113.788/DF**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012.

No presente caso, a Ação Civil Pública, que visa a anulação da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, do processo administrativo nº 02022.000336/2014-53 (perfuração do Bloco FZA-M-59) em trâmite no órgão federal Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), recai inequivocamente sobre a **Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará**, em razão da abrangência territorial dos impactos ambientais, da localização das bases de apoio logístico essenciais ao empreendimento e do manifesto risco de danos a inúmeras comunidades tradicionais e à zona costeira paraense.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que estabeleceu a Área de Estudo (AE) e a **Área de Influência (AI), determinou a referida área abrangendo diretamente 24 (vinte e quatro) municípios no Estado do Pará**, quais sejam: Soure, Chaves, Afuá, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras, Abaetetuba, Barcarena, Belém, Ananindeua, Santo Antônio do Tauá, Colares, Vigia, São Caetano de Odivelas, Curuçá, Marapanim, Magalhães Barata, Maracanã, Salinópolis, São João de Pirabas, Quatipuru, Bragança, Augusto Corrêa e Viseu.

¹ Lei nº. 7.347/1985, artigo 2º.

² Lei nº. 8.078/1990, artigo 93, II.

A inclusão da maioria desses municípios se deu em função da interferência das embarcações de apoio na atividade da pesca artesanal praticada pelas comunidades tradicionais litorâneas (pesqueiras e extrativistas costeiras), conforme requisito disposto no **item II.9 (Área de Influência) do Termo de Referência CGPEG/DILIC/IBAMA 023/2014 (TR)**, o qual estabeleceu as diretrizes para elaboração do EIA/RIMA para a atividade de perfuração exploratória em análise.

É imperioso destacar do mencionado TR os seguintes critérios:

11.9 - Área de Influência

Neste item deverá ser definida a área de influência da atividade, ou seja, a abrangência geográfica dos impactos diretos e indiretos que o empreendimento poderá acarretar aos meios físico, biótico e socioeconômico. A definição da Área de Influência (Ai) deve ser fundamentada na avaliação de impactos ambientais, correspondendo ao refinamento da Área de Estudo.

*Os **critérios mínimos** para a definição da Área de Influência da atividade são:*

- 1. os **impactos decorrentes da instalação de estruturas**, considerando a área de segurança no entorno da unidade;*
- 2. os impactos decorrentes do **descarte de efluentes** (fluidos de perfuração/completação, cascalhos e outros);*
- 3. a **interferência com a atividade de pesca artesanal**; e*
- 4. as **rotas das embarcações utilizadas durante a atividade até as bases de apoio**, incluindo os próprios **portos ou terminais**.*

Os limites da Área de Influência relativos ao meio socioeconômico devem incluir os municípios onde existam comunidades que realizem atividades econômicas na área do empreendimento, tais como pesca, turismo ou outras que porventura venham a ser identificadas. No caso da atividade pesqueira devem ser identificadas comunidades que realizam de forma expressiva a atividade de pesca na área requerida pela atividade e em suas adjacências.

Diante das diretrizes estabelecidas e a ficha de caracterização da atividade apresentada pela empresa concessionária, a atividade de perfuração exploratória exige

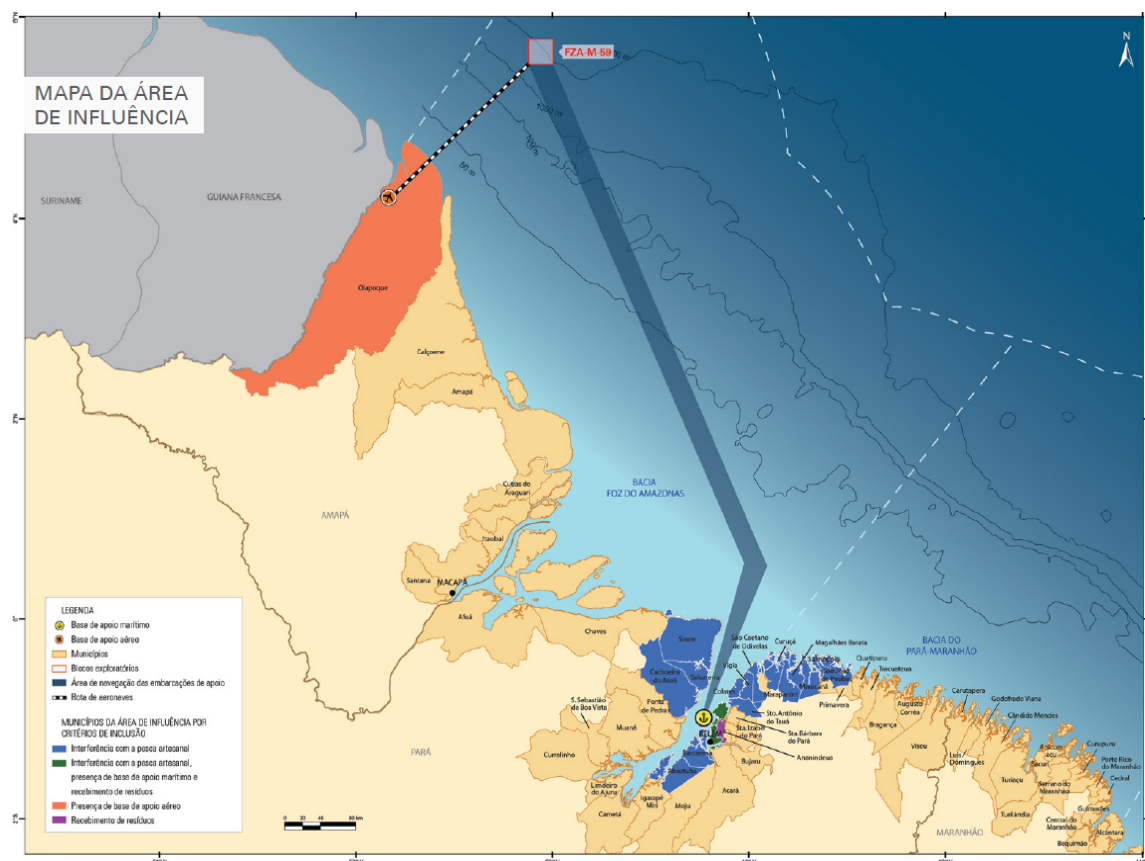
estruturas logísticas em terra que se concentram no Estado do Pará, especialmente em sua capital, posto que o município de Belém/PA é incluído na Área de Influência devido à presença da base de apoio marítimo, à destinação final dos resíduos gerados e à sobreposição entre a área de pesca artesanal e rotas de embarcação de apoio.

Outros municípios, como Ananindeua/PA, também são incluídos na AI devido à destinação final dos resíduos gerados pela atividade, bem como os municípios de Primavera/PA e Capanema/PA deveriam ter sido incluídos na AI devido ao impacto na infraestrutura de gerenciamento de resíduos (destinação de fluidos de perfuração).

A rota determinada para a navegação dos barcos de apoio, que **partem do Porto de Belém (Belém/PA), atravessa regiões sensíveis e ecologicamente relevantes do Estado do Pará**, próximos à Ilha do Marajó, gerando impactos diretos sobre as comunidades tradicionais:

- a) As embarcações seguirão pela Baía do Guajará e atravessarão a Baía de Marajó, navegando por entre ilhas e áreas costeiras;
- b) Neste percurso, passarão próximos a cidades paraenses como Barcarena, Icoaraci (distrito de Belém), Abaetetuba, Soure, Salvaterra e Cachoeira do Arari;
- c) A sobreposição das rotas das embarcações de apoio com as áreas de pesca artesanal é um fator de impacto que incluiu 24 municípios do Pará na Área de Estudo;
- d) O EIA indica especificamente a sobreposição de áreas de pesca artesanal com as rotas das embarcações de apoio nos municípios de Bragança/PA e Augusto Corrêa/PA;
- e) O Pará é o segundo maior produtor pesqueiro brasileiro, respondendo por cerca de 92,1% da produção pesqueira artesanal do Brasil, o que demonstra a importância socioeconômica da região afetada.

Portanto, o Estado do Pará é o centro da logística terrestre e marítima do empreendimento e é onde se materializam grande parte dos impactos socioeconômicos e ambientais da atividade de perfuração. Vejamos a partir da pág. 46 do RIMA:



Ante o exposto, resta demonstrada a competência territorial da Seção Judiciária do Pará para processar e julgar a presente tutela.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS

O IBAMA pleiteia a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá (SJAP), em razão da alegada prevenção daquele juízo, onde tramita a Ação Civil Pública nº 1009136-74.2025.4.01.3100.

Embora ambas as ações se refiram a Atividade de Perfuração Marítima de Poços de Petróleo no Bloco FZA-M-59, é imperioso demonstrar que **não há identidade de**

objetos nem de causas de pedir entre os feitos que justifique a reunião, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e art. 55 do CPC. Passaremos agora a demonstrar a clara distinção entre objetos e causas de pedir:

2.1.DO OBJETO PRIMÁRIO DA ACP DO AMAPÁ Nº 1009136-74.2025.4.01.3100

A ação ajuizada pelo MPF em junho de 2025, tem como objeto principal a anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção e Atendimento à Fauna Oleada (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).

Na época do ajuizamento, a Licença de Operação (LO) ainda não havia sido concedida, de maneira que o pedido formulado se referia à suspensão do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e, no mérito, condicionar a não concessão da LO à finalização dos estudos e atendimento integral ao Termo de Referência.

2.2. DO OBJETO PRIMÁRIO DA ACP DO PARÁ Nº 1056477-24.2025.4.01.3900

Por outro lado, a ACP que tramita no Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, ajuizada em outubro de 2025, tem como objeto primário a anulação da Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025, ato administrativo posterior ao Despacho n.º 33/2025, que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.

Portanto, a ACP do Amapá impugna o ato preparatório (Despacho Decisório), enquanto a ACP do Pará impugna o ato autorizativo (Licença de Operação).

A tabela abaixo espelha os pedidos formulados em ambas as ações:

ACP no Amapá (Número: 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP no Pará (Número: 1056477-24.2025.4.01.3900)
1.a. A suspensão do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, de forma a paralisar imediatamente todas as atividades voltadas à realização da Avaliação de Pré-Operação (APO) no bloco FZA-M-59.	a concessão de tutela antecipada a fim de suspender a licença de operação e, liminarmente, suspender, imediatamente, os efeitos da LO nº 1.684/2025 , emitida pelo Ibama à Petrobrás, no processo Ibama nº 02022.000336/2014-53.
Subsidiariamente, caso eventualmente consumada a APO, a proibição de concessão de Licença de Operação (LO) para perfuração/exploração de poços .	(iv) Ao final, o julgamento de total procedência da ação para: a. anular a LO nº 1.684/2025 , tendo em vista as fragilidades técnicas e vícios insanáveis do EIA-RIMA e do processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Ibama, que colocam em grave risco o meio ambiente na região, bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra.
1.b. A proibição de ingressar nas aldeias situadas nas Terras Indígenas Uaçá, Galibi e Juminã sem prévia autorização da FUNAI e dos respectivos povos indígenas.	(i) anular a Licença de Operação (LO) nº 1.684/2025 [...] bem como a falta de Estudos de Componente Indígena e Quilombola e de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais que já sofrem e seguirão sofrendo profundo impacto com a obra.
-	b. determinar que o Ibama se abstenha de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos na bacia sedimentar da Foz do Amazonas e em outras bacias da Margem Equatorial sem: b.1. uma avaliação completa da sua viabilidade ambiental, o que depende: (i) da disponibilização de dados oficiais, claros e transparentes sobre as emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa decorrentes da produção de petróleo atual e já contratada no país; e (ii) da verificação da compatibilidade das.

A **ACP que tramita no Pará contém um pedido mediato de natureza sistêmica e prospectiva que não se confunde com o pedido do feito anterior.**

Isso porque requer que o IBAMA seja compelido a se abster de emitir licenças ambientais para empreendimentos petrolíferos em outras bacias da Margem Equatorial sem uma avaliação completa da viabilidade ambiental, incluindo a disponibilização de dados climáticos e a verificação da compatibilidade com metas climáticas internacionais.

A inclusão desse pedido, **voltado para a política de licenciamento da Margem Equatorial e a tutela do equilíbrio climático, confere à presente ação um objeto**

mais amplo e distinto, focado em determinar padrões de conduta regulatória para novos projetos na região.

Ademais, **a ACP do MPF no Amapá concentra-se na ilegalidade do procedimento administrativo por motivos estritamente técnicos e indigenistas.** Os fundamentos são a ausência da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) e o flagrante desrespeito ao direito de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e quilombolas. Um ponto central desta ação é a violação da Convenção 169 da OIT e a recusa da Petrobrás em realizar o Estudo do Componente Indígena (ECI), utilizando como argumento o Parecer n. 00019/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, **que determinou que o IBAMA não deveria analisar o impacto do tráfego aéreo sobre as comunidades indígenas do entorno do Aeroporto de Oiapoque.** O MPF argumenta sobre a seletividade da empresa em reconhecer o ruído das aeronaves como impacto sobre a avifauna, mas não sobre os povos indígenas.

Por outro lado, **a ACP que tramita no Pará se baseia primordialmente na violação dos princípios da prevenção e da precaução e na incompatibilidade do empreendimento com os compromissos climáticos brasileiros.**

Os autores enfatizam a concessão da LO em flagrante contradição com as conclusões técnicas do IBAMA, especialmente a aprovação da perfuração com uma modelagem hidrodinâmica reconhecidamente defasada e inconsistente, o que compromete a qualidade das análises ambientais e a avaliação de riscos.

O cerne da *causa de pedir* é a fragilidade da base técnica e o comportamento contraditório do IBAMA, motivado por pressão política. Além disso, a competência no Pará se justifica pelos impactos diretos na zona costeira e comunidades tradicionais paraenses (24 municípios, base marítima de Belém, rotas de emergência), **um foco geográfico e social essencialmente distinto dos impactos do aeródromo de Oiapoque, abordados no Amapá.**

A reunião, neste caso, não apenas falharia em promover a economia processual devido à complexidade e especificidade das teses levantadas em cada juízo, mas também prejudicaria a celeridade processual e a análise aprofundada das distintas questões de fato.

A tabela a seguir elucida a improcedência do pedido de reunião ao demonstrar as distinções centrais entre ambas as ações:

Critério de Comparação	ACP (nº 1009136-74.2025.4.01.3100)	ACP (nº 1056477-24.2025.4.01.3900)
Juízo	1ª Vara Federal Cível da SJAP. Distribuída em 27/06/2025.	9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA. Distribuída em 22/10/2025.
Ato Impugnado	Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin, que aprovou conceitualmente a revisão 6 do Plano de Proteção à Fauna (PPAF) e determinou a realização da Avaliação Pré-Operacional (APO).	Licença de Operação (LO) n.º 1.684/2025, ato final que efetivamente autorizou o início da perfuração em 20/10/2025.
Pedido Principal	Anulação do Despacho Decisório n.º 33/2025/Gabin e o pedido de não concessão da LO.	Anulação da LO n.º 1.684/2025 e paralisação imediata da atividade de perfuração já iniciada.
Causa de Pedir	Foco em vícios procedimentais e violação de direitos indígenas e quilombolas: Ausência de Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS). Inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e recusa em fazer ECI/ECQ, especialmente em relação ao impacto do tráfego aéreo sobre comunidades indígenas em Oiapoque/AP.	Foco em falhas ambientais críticas e contradição administrativa: Concessão da LO em detrimento das conclusões técnicas. Utilização de modelagem hidrodinâmica defasada e inconsistente. Violação dos princípios da Prevenção e Precaução, agravados pelo risco de dano irreversível.
Pedido	Condicionar a não concessão da LO ao cumprimento integral das exigências do Termo de Referência e à finalização dos estudos complementares (ECI/ECQ) e Consulta Prévia.	Determinar que o IBAMA se abstenha de emitir futuras licenças na Margem Equatorial/Bacia da Foz do Amazonas sem Avaliação de Impactos Climáticos (emissões GEE e compatibilidade com Acordo de Paris) e CPLI.

Conforme demonstrado, a ACP do Amapá ataca um ato preparatório (o Despacho que autorizou a APO, em junho de 2025), com foco maior em questões de AAAS e impactos locais em Oiapoque/AP. Já a ACP do Pará ataca o ato autorizativo (a Licença de Operação, concedida em outubro de 2025), com ênfase nas falhas de modelagem de risco hidrodinâmica e na violação dos compromissos climáticos internacionais.

Portanto, a distinção entre o ato administrativo impugnado e a diferença na causa de pedir afastam a conexão necessária para a reunião dos feitos, de modo que o pedido do IBAMA deve ser indeferido.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) O **deferimento do seu ingresso no polo ativo** da presente Ação Civil Pública, na condição de Litisconsorte Ativo;

b) A concessão de **prazo de 15 (quinze) dias**, ou o que Vossa Excelência entender razoável, para o aditamento da petição inicial, com a complementação das razões de fato e de direito já apresentadas pelos autores e a introdução de novos elementos probatórios;

c) O **indeferimento do pedido formulado pelo IBAMA com o reconhecimento da competência da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Belém/PA para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 1056477-24.2025.4.01.3900**;

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 27 de outubro de 2025.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA